



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296410**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1054147-57.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado WAGNER MALDONADO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico para extinguir o processo, sem apreciação do mérito (art. 485, V, do CPC). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação / Remessa Necessária nº 1054147-57.2024.8.26.0053**

**Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

**Recorrente: Juízo Ex Officio**

**Apelado: Wagner Maldonado dos Santos**

**Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho**

**Voto nº 35.964 – J.V.**

**ACIDENTE DO TRABALHO – VENDEDOR DE PEÇAS MECÂNICAS – FRATURA DA DIÁFISE DA TÍBIA ESQUERDA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR CAUSA JÁ DEBATIDA EM AÇÃO ANTERIOR – INADMISSIBILIDADE – SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO – IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DECISÃO – EXTINÇÃO DA AÇÃO.**

Sendo o objeto da nova ação matéria já debatida em demanda anterior, transitada em julgado, está inviabilizada sua reapreciação, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assegura o respeito à coisa julgada.

**Reexame necessário e apelo autárquico providos para extinguir o processo, sem apreciação do mérito (art. 485, V, do CPC).**

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando ter sofrido acidente automobilismo durante o horário de trabalho, vindo a fraturar a diáfise da tíbia esquerda, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria à percepção do benefício acidentário.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento de auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício, a ser apurado em regular execução, a partir de 10/05/2022, que é o dia seguinte ao da última alta médica (fl. 30), em consonância com a tese fixada no Tema Repetitivo nº 862/STJ, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal, além de abono anual, correção monetária, após à vigência da

Lei 11.430/2006, conforme o INPC, e juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, e, a partir 09.12.2021, por meio da aplicação da SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021 e honorários advocatícios a serem fixados na fase de liquidação, nos moldes do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC; (fls. 174/177).

Apela o INSS pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do NCPC, tendo em conta a existência de coisa julgada. No mérito, aduz não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado. Subsidiariamente, requer que seja observada a prescrição quinquenal; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciais e o desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (fls. 183/188).

O autor ofertou contrarrazões (fls. 200/212).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

**É o relatório.**

Conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do CPC.

A ação deve ser extinta sem apreciação do mérito.

Por meio da documentação juntada pela autarquia, às fls. 189/196, observa-se ter o autor ajuizado ação anterior perante a 1ª Vara do Foro de Ferraz de Vasconcelos, em razão do mesmo mal debatido na presente demanda (fratura da diáfise da tíbia esquerda) – Processo n. 1004080-33.2022.8.26.0191. A ação foi julgada improcedente por ausência de incapacidade laborativa. Em consulta ao *site* deste Tribunal, verificou-se que a decisão transitou em julgado em 13/03/2024.

Inequivocamente o obreiro pretende rediscutir neste feito questão que foi diretamente enfrentada na demanda anterior, destacando-se “*que a r. sentença de fls. 168/169 transitou em julgado em 13 de março de 2024*” (certidão de fl. 187 daqueles autos), o que torna inadmissível a retomada de matéria definitivamente apreciada e julgada pela 1ª Vara do Foro de Ferraz de Vasconcelos.

Note-se que, pelos documentos juntados aos autos, a queixa do autor é a mesma apontada nos autos nº 1004080-33.2022.8.26.0191, a qual está descrita no laudo produzido na referida ação, conforme cópia juntada às fls. 189/194. Ali conclui-se pela inexistência de incapacidade laborativa em decorrência da lesão no membro inferior direito.

Atente-se à lição do ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior: “*Essa situação jurídica cristalizada pela coisa julgada caracteriza-se por dois aspectos fundamentais: de um lado, vincula definitivamente as partes; de outro impede, as partes e o juiz, de restabelecer a mesma controvérsia não só no processo encerrado, como em qualquer outro*” (Curso de Direito Processual Civil – Vol. I - Teoria geral do direito

processual civil e processo de conhecimento. 47ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.600).

Ora, se impossível a reapreciação da matéria de fato em ação rescisória, incompreensível a propositura de outra demanda com os mesmos fundamentos, pleiteando nova apreciação.

Sem prejuízo, não há falar que os pedidos seriam diversos, uma vez que os males alegados em ambas as demandas decorrem do mesmo fato.

Destaco que, na inicial o obreiro não apontou a existência da ação anterior, tampouco o agravamento da lesão, apenas manifestou-se em contrarrazões de apelação de fls. 200/212, logo este argumento não pode ser aceito para afastar a coisa julgada.

Enfim, por qualquer ângulo que se aprecie a pretensão do obreiro, esta não merece acolhimento, devendo ser reconhecida a existência de coisa julgada, extinguindo-se a ação sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do novo CPC.

**Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e ao apelo autárquico, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil (coisa julgada).**

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator**